

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Juazeiro*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### DECRETO

DECRETO.....



## DECRETO



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
DECRETO Nº 741/2023

Página 1 de 6

*Dispõe sobre a gestão de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a competência do Município para regulamentar a forma da incidência de consignações obrigatórias e facultativas sobre o rendimento dos servidores públicos municipais;

**CONSIDERANDO** a constatação de que existe atualmente uma quantidade relevante de servidores públicos municipais em estado de superendividamento e que também incumbe ao Município de Juazeiro assegurar-lhes o mínimo existencial,

### DECRETA:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento de servidores integrantes dos órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal serão efetivadas de acordo com as normas determinadas neste Decreto.

**§ 1º.** Consignações, para os efeitos deste Decreto, são os descontos em folha de pagamento de importância destinada à satisfação de obrigações estabelecidas em lei ou decorrentes de Decisão Judicial e de compromissos assumidos, desde que expressamente autorizadas, mediante contrato ou outro instrumento firmado, com a entidade consignatária, para esse fim.

**§ 2º.** A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá observar, na elaboração da folha de pagamento, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória ou facultativa.

**Art. 2º.** As consignações classificam-se em compulsórias e facultativas:

**§ 1º.** A consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento de pessoal por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa em favor do Município de Juazeiro, tais como:

- I - contribuição para a Previdência Social;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial;
- IV - reposição ou indenização ao erário municipal;
- V - decisão judicial ou administrativa;
- VI - descontos compulsórios instituídos por lei.

**§ 2º.** A consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento, não decorrente de Lei, mas de contrato ou de instrumento formal que comprove a prévia e expressa autorização do servidor, relativamente à aquisição de bens, produtos ou serviços, observado o



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

disposto no artigo 5º deste Decreto, a exemplo de:

I - mensalidades ou anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembleia geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, IV, da Constituição Federal;

II - amortização de empréstimo consignado ou congênere concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento;

III - prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privados;

IV - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;

V - amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil e entidades abertas de Previdência complementar e seguradora do ramo de vida autorizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

VI - utilização de cartão de crédito consignado ou congênere concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento.

**Art. 3º.** A consignação constitui mera sistemática de retenção autorizada de valor em folha de pagamento, colocada à disposição do servidor para facilitar os meios de pagamento de obrigações por estes assumidas, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Juazeiro por dívidas ou compromissos eventualmente assumidos pelos consignados com as entidades consignatárias.

**§ 1º.** Fica facultado aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Juazeiro-BA a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento em até 120 (cento e vinte) meses.

**§ 2º.** Para operar no prazo estipulado no *caput* deste artigo, os consignatários eventualmente interessados deverão protocolar, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, requerimento manifestando sua intenção de aderir à contratação dessa modalidade de empréstimo consignado.

**§ 3º.** É vedada a celebração de convênio ou contrato com instituição consignatária que preveja reserva de margem exclusiva, possibilidade de parcelamentos em maior quantidade de parcelas ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**§ 4º.** Fica estabelecido de forma expressa que os empréstimos em consignação contratados antes da data de vigência deste Decreto permanecem inalterados.

**Art. 4º.** Cada consignatário deterá código de processamento próprio.

**Art. 5º.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida, após o abatimento das consignações obrigatórias.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 3 de 6

§ 1º. Obedecido o limite total previsto no *caput*, 30% da remuneração líquida do servidor poderá ser utilizada para amortização de empréstimos ou qualquer operação financeira prevista no art. 2º, § 2º, incisos II, III e V, deste Decreto.

§ 2º. Obedecido o limite total previsto no *caput*, a consignação de despesas através de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, previsto no art. 2º, § 2º, inciso VI, deste Decreto, deverá restringir-se a 10% (dez por cento), da remuneração líquida do servidor.

§ 3º. Obedecido o limite total previsto no *caput*, 20% da remuneração líquida do servidor poderá ser utilizada para os fins autorizados previstos no art. 2º, § 2º, incisos I e IV.

**Art. 6º.** A base consignável será calculada somente sobre os valores percebidos de natureza permanente do cargo, não incluindo os de caráter transitório.

§ 1º. Consideram-se valores de natureza permanente:

- I - o vencimento base;
- II - os adicionais por tempo de serviço, tais como triênio e quinquênio;
- III - as gratificações de produtividade ou pelo desempenho de atribuições normais ao cargo, a exemplo de regência de classe, fiscalização, condução de veículos oficiais e congêneres;
- IV - as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor.

§ 2º. Não são considerados valores de natureza permanente e não poderão ser considerados para fins de cômputo da margem consignável:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de qualquer espécie;
- IV - salário família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário, Gratificação pelo Regime de Tempo Integral - RTI e Condições Especiais de Trabalho - CET;
- X - retribuição decorrente do exercício de cargo ou função de confiança;
- XI - pagamento retroativo de verba remuneratória ou indenizatória de qualquer espécie;
- XII - adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno ou congêneres.

§ 3º. É facultado ao Secretário de Gestão de Pessoas acrescentar outras hipóteses aos parágrafos 1º e 2º deste dispositivo, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 7º.** Faculta-se ao tomador do empréstimo consignado a liquidação antecipada de seu empréstimo ou mesmo o refinanciamento de eventuais consignações ainda em vigor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a consignatária deverá recompor a margem consignável do servidor em até 24 (vinte e quatro) horas após o término do prazo de compensação bancária fixado pelo Banco Central do Brasil, devendo, para tanto, registrar a liquidação do contrato no Sistema Informatizado de Consignações da Prefeitura Municipal de Juazeiro (SIC).

**Art. 8º.** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 9º.** Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre consignatárias, ficam as instituições obrigadas a processar na forma seguinte:

- I - a consignatária que tiver contrato comprado deverá:
  - a) fornecer o saldo para quitação no Sistema Informatizado de Consignações – SIC e o respectivo boleto bancário para quitação no prazo de três (03) dias úteis, constando todos os descontos de juros que estiverem calculados para esse contrato;
  - b) liquidar o contrato, liberando a margem no Sistema Informatizado de Consignação – SIC em favor da instituição compradora, após 72 (setenta e duas) horas.
- II - a consignatária que comprou deverá:
  - a) efetuar o pagamento de saldo devedor do contrato, no prazo máximo de três (03) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Informatizado de Consignações – SIC;
  - b) registrar que efetuou a quitação do contrato no Sistema Informatizado de Consignações – SIC, no prazo máximo de três (03) dias úteis, a partir da data que realizou o pagamento de saldo devedor do contrato.

**Art. 10.** A autorização prévia para operações consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Juazeiro poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou por quaisquer outros meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, assim como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 11.** A quantia descontada em folha de pagamento será repassada ao consignatário, até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 12.** A consignação poderá ser cancelada:

- I - mediante pedido escrito do consignatário;
- II - mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará, de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

forma obrigatória, condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Parágrafo único.** Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido de cancelamento do empréstimo consignado já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será processada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade à Administração.

**Art. 13.** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Parágrafo único.** Incumbe ao Secretário de Gestão de Pessoas determinar a suspensão setorial ou geral da possibilidade de celebração de novas consignações quando constatar estado de superendividamento em massa dos servidores públicos municipais.

**Art. 14.** O pedido de empréstimos consignados presume o pleno conhecimento do disposto neste Decreto, assim como a aceitação tácita das mesmas pelo consignatário e pelo servidor tomador do respectivo empréstimo.

**Art. 15.** O Secretário de Administração estabelecerá mediante Resolução, ou outro normativo legal o procedimento de credenciamento dos consignatários, assim como da documentação necessária para tal credenciamento.

**Art. 16.** O eventual aumento da margem consignável do servidor, decorrente da publicação deste Decreto, não autoriza a automática majoração do valor das parcelas já implementadas no contracheque.

**§ 1º.** É facultada a utilização imediata da margem incrementada para fins de renegociação de dívidas, no caso de devedores superendividados.

**§ 2º.** Em relação a novas contratações que não se enquadrem no parágrafo anterior, o aumento da margem só produzirá efeitos 6 meses após a publicação deste Decreto.

**Art. 17.** Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer Ato Administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 18.** O Secretário de Gestão de Pessoas incumbe-se de dirimir, através de ato específico, eventuais casos de conflito ou omissão.

**Art. 19.** Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas no presente Decreto, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

**Art. 20.** Fica expressamente revogado o Decreto nº 1.086, de 17 de março de 2021.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
12 de setembro de 2023.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município